

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO*

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

SUSANA CAMARGO VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito econômico e desenvolvimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Samantha Ribeiro Meyer Pflug, Susana
Camargo Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-041-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. 3. Desenvolvimento. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO*

Apresentação

Apresentação do GT: DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

Evento: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, SE.

Honra-nos o convite para a coordenação do Grupo de Trabalho (GT) Direito Econômico e Desenvolvimento feito pela Direção do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que, neste ano de 2015, completa seus vinte e cinco anos de existência. O evento transcorreu entre os dias 03 a 06 de junho próximo passado. Uma jornada e tanto de árduo e profícuo trabalho iluminando os caminhos da Pós-Graduação em Direito no Brasil. Destarte, cumpriu-nos a fácil e, da mesma forma, difícil tarefa de avaliação e seleção dos artigos submetidos ao GT Direito Econômico e Desenvolvimento. Fácil, porque foi, indubitavelmente, prazeroso ler o trabalho de gente apaixonada pelo nosso, sempre, indispensável Direito Econômico e, por óbvio, difícil, pelo fato de termos que selecionar, dentre os tantos trabalhos submetidos, excelentes trinta e dois artigos. Na tarde da bela Aracaju, em Sergipe, reunimo-nos, apresentamos textos e discutimos academicamente, defendemos teorias e apontamos necessidades de mudanças para a economia nacional indelevelmente dirigida pela Lei de Direito Econômico. Resta, cada vez mais, visível o interesse das Escolas de Direito e dos Programas de Pós-Graduação pelo estudo do Direito Econômico ombreado pela Análise Econômica do Direito apontando para as necessárias soluções de política econômica, normativa e judicial, segundo promissora e eficiente criação e aplicação do Direito Brasileiro.

Há dez anos, desde 2005, o CONPEDI vem trabalhando as áreas do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito em GT´s específicos, sempre, com a submissão de número expressivo de trabalhos acadêmicos. Assim, é notório o interesse dos pesquisadores, estruturando seus grupos de pesquisa, estudando os problemas sócio-econômicos e propondo soluções que extrapolam as discussões na Academia para encontrarem aplicabilidade no mundo real.

Como é de conhecimento geral, a economia brasileira atravessa momento difícil. Por isso mesmo sempre é bom lembrar que nosso mercado é bem público, constitucionalmente protegido. E não poderia haver melhor momento para que nossos estudiosos de Direito Econômico se dediquem a reflexões sobre o papel que esse mesmo Direito Econômico;

enquanto lei e práxis normativo-jurídica, deve e pode desempenhar na busca de um novo modelo de desenvolvimento, de caráter sustentável, que preserve conquistas arduamente alcançadas, mas leve em conta o contexto atual de crise ambiental e social.

Já se disse que nosso Direito e, em especial a Ordem Pública da Economia, veem flexibilizando as relações entre capital e trabalho, trazendo mudanças que precisam ser analisadas sob viés distinto daquele do tradicional direito individualista - que desconsidera a reciprocidade entre os agentes econômicos, sujeitos de direito que precisam de persuasão para tomada de decisão na direção de um ótimo que, se eficiente, não pode desconsiderar todos os valores (variáveis) que se apresentam para o cálculo econométrico-jurídico (quicá ao abrigo do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES)).

Tanto esforço dispendido no estudo do Direito encontra guarida no CONPEDI evento que vem se agigantando a ponto de merecer, agora, reforma institucional. Registre-se, pois, nosso orgulho por ter ouvido pesquisadores de Direito Econômico que buscam tão desejável desenvolvimento. É com prazer que constatamos, neste XXIV CONPEDI, a evolução na qualidade dos artigos apresentados (o que se pode presumir se deva tanto a novos parâmetros estabelecidos pela Organização quanto à conscientização da importância da qualidade da pesquisa por parte de instituições de ensino e de seus docentes e discentes), bem como a continuidade e fortalecimento do fundamental diálogo acadêmico entre (tão) diferentes regiões do Brasil.

Como prova o número de artigos selecionados (depois de rigoroso e competitivo processo) para este GT, afirma-se, na Academia, o papel do Direito Econômico como indutor da única forma de desenvolvimento que se deveria buscar, se o objetivo final for chegar a desenvolvimento justo (tanto inter quanto intragerações), que atenda e preserve interesses de todos e assegure a sobrevivência da vida na Terra o Desenvolvimento Sustentável, fundado no tripé economia, meio ambiente e direitos humanos.

Buscamos aqui organizar os trabalhos de maneira a conduzir a reflexão d(o) (a) leitor (a) sobre o processo de reorganização social hoje vivido (com maior ou menor consciência) não só em escala nacional, mas também planetária. Qual o nosso papel, enquanto Acadêmicos, no desenho desse novo Contrato Social? Qual o papel de antigas (e novas) Instituições? E, mais especificamente, como o Direito pode ser usado para promover e induzir Desenvolvimento?

A ideia não é nova mas tem crucial importância. Em 2012 a LXXV Conferência da International Law Association, que desde a década de setenta vinha discutindo em seus Comitês Internacionais o papel do Direito Econômico na busca do desenvolvimento (no

contexto da decretação, pela Organização das Nações Unidas, das Décadas do Desenvolvimento que levaram à discussão da Nova Ordem Econômica Internacional-NOEI) um longo percurso que começou com a discussão sobre a existência (ou não) de um direito ao Desenvolvimento criou o Comitê Internacional que atualmente discute o papel do Direito Internacional na gestão sustentável dos recursos naturais para o desenvolvimento . Talvez o aspecto mais relevante, nessa discussão, seja o papel do Direito como indutor de comportamentos desejáveis, indo além da obviamente importante preocupação com punir os indesejáveis.

Um rápido olhar sobre o índice deste volume mostra a preocupação de nossos acadêmicos em não apenas analisar e diagnosticar problemas, mas em contribuir para esse processo novos desafios exigem novas soluções. Daí nosso orgulho e satisfação em ver o CONPEDI e mais especificamente, nosso GT - atingindo seu objetivo de tornar-se um canal de discussão, reflexão, e propositura de ideias e soluções, compartilhando-as com as forças jurídico-político-econômicas institucionalizadas em nosso País na busca de nosso tão falado e desejável Bem Comum.

Assim, escolhemos, dentre os trinta artigos apresentados no GT, três grupos de trabalhos que, harmonizados em Capítulos específicos, podem contribuir tanto com a Revista de Direito Econômico do Desenvolvimento quanto com o Livro de Direito Econômico do Desenvolvimento. Assim, distribuimos os artigos em três Capítulos: Direito Econômico e Intervenção Estatal; Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável; e, finalmente, Direito Econômico e o futuro?

Apresentemos, então, os trinta trabalhos submetidos ao crivo público da Academia no harmonioso espaço da Universidade Federal de Sergipe (Capital de povo tão alegre e atencioso para com todos nós).

Ao fazê-lo, desejamos a todos profícua leitura.

Aracajú, SE, 06 de junho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professora Doutora Samantha Meyer Pflug - Uninove

Professora Doutora Susana Camargo Vieira - UIT

Professor Doutor Everton das Neves Gonçalves UFSC

PARTE I: DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL

AS CLÁUSULAS DE CONTEÚDO LOCAL E A LIVRE CONCORRÊNCIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA COM ENFOQUE NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL BRASILEIRA

Matheus Simões Nunes

Yanko Marcius De Alencar Xavier

PLANO DE DESENVOLVIMENTO MINEIRO INTEGRADO: OPÇÃO PELO ESTADO REGULADOR OU PELO ESTADO GARANTIDOR?

Giovani Clark

Berenice Reis Lopes

A INTERVENÇÃO INDUTORA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: INCENTIVOS FISCAIS À MINERAÇÃO INDUSTRIAL NO PARÁ E A GARANTIA DE CONTRAPARTIDA À SOCIEDADE

Prudêncio Hilário Serra Neto

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

INFLUÊNCIA DAS NORMAS REGULATÓRIAS NA ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DE PROJETOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA O SETOR DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Carolina Schabbach Oliveira Ribeiro

O NOVO MODELO DE DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO DOS ROYALTIES DO PRÉ-SAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Francisco Carlos Duarte

Alcides Goelzer de Araújo Vargas e Pinto

RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E O DIREITO PÚBLICO PARA A COMPREENSÃO DO MARCO JURÍDICO DO PRÉ-SAL

Rafael Alem Mello Ferreira

REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO

Karlla Karolinne França Lima

Maria Clara Damião de Negreiros

ANÁLISE CRÍTICA DA CONTRARREFORMA DO MARCO REGULATÓRIO DO SETOR PETROLÍFERO

Daniele de Oliveira Nunes

A REGULAÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL E SEUS IMPACTOS SOBRE O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Gustavo Assed Ferreira

UMA PERSPECTIVA ESPACIAL DO DIREITO ECONÔMICO: REPASSE CRÍTICO DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (DECRETO N.º 6.047, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007)

Roberto Guilherme Leitão

EVOLUÇÃO COMPARATIVA DAS POLÍTICAS BRASILEIRAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE CONCEITOS MODERNOS DE DESENVOLVIMENTO

Felipe Felix e Silva

A GOVERNANÇA CORPORATIVA E O CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY SOB O PRISMA DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Carolina Araujo De Azevedo

José Eduardo Araujo de Azevedo Siqueira

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: UMA ANÁLISE CONTRIBUTIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Léa Aragão Feitosa

Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães

PARTE II. DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O EMPREENDEDORISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO AXIOMA PARA O DESENVOLVIMENTO

Rafael Carmezim Nassif

Carlos Eduardo Pereira Dutra

A TUTELA JURÍDICA DA ÁGUA SUBTERRÂNEA NO ESTADO DO AMAZONAS

Bárbara Dias Cabral

Taynah Litaiff Ispere Abrahim Carpinteiro Péres

ECONOMIA SUSTENTÁVEL A PARTIR DA SOCIEDADE DE CONSUMO: DESAFIOS AO DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO

Rodrigo dos Santos Azevedo

José Querino Tavares Neto

REGULAÇÃO DA ENERGIA ÉOLICA E DESENVOLVIMENTO HUMANO: EXPERIÊNCIAS NO SEMIÁRIDO POTIGUAR

José Albenes Bezerra Júnior

Raquel Araújo Lima

PLANEJAMENTO ENERGÉTICO: USO RACIONAL DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS
PARA GARANTIA DE UM DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO
BRASIL

Grazielly Dos Anjos Fontes

DA CRISE À SUSTENTABILIDADE ENERGÉTICA: OS DESAFIOS DO SETOR
ELÉTRICO BRASILEIRO

Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior

Victor Hugo Gurgel Costa

A OMC E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA RODADA DO MILÊNIO

Norma Sueli Padilha

Mariangela Mendes Lomba Pinho

PARTE III. DIRETO ECONOMICO E O FUTURO?

INVESTIMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO COMO REALIZAÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HUMANO

Ely Jorge Trindade

Roberta Trindade Martins Lira

A CONCRETIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO POR MEIO DA EFETIVA
PARTICIPAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Marcus Pinto Aguiar

Luiz Alberto Gomes Barbosa Neto

O DESENVOLVIMENTO DA ORDEM SOCIOECONÔMICA E A BUSCA PELA FELICIDADE

Guilherme Misugi

Natália Brasil Dib

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO CAMINHO AO ABANDONO DA PRECIFICAÇÃO DO HOMEM E A BUSCA PELA VALORAÇÃO DO SER: UM DESAFIO JURÍDICO NO SÉCULO XXI

Alana Ramos Araujo

José Flôr de Medeiros Júnior

DOS PRIMÓRDIOS DE ROCHDALE À CONSOLIDAÇÃO DO COOPERATIVISMO COMO FONTE DE DESENVOLVIMENTO

Paulo Ricardo Opuszka

Pedro Augusto Cruz Porto

CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO HUMANO EM FORTALEZA: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS IDEALIZADAS NOS PLANOS PLURIANUAIS 2010 - 2013 E 2014-2017

José Diego Martins de Oliveira e Silva

Julianne Mendonça Barreto

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, TRIBUTAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

Fernanda Priscila Ferreira Dantas

Maria Dos Remédios Fontes Silva

A (IN) CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUPERENDIVIDADO

Jean Eduardo Aguiar Caristina

A QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CONSUMIDORES PELA EXIGÊNCIA DA PRÁTICA DE PREÇOS UNIFORMES NAS VENDAS REALIZADAS MEDIANTE PAGAMENTO VIA CARTÃO DE CRÉDITO

Fabício Orpheu Araújo

Marcelo Luiz Seixas Cabral

É POSSÍVEL A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR?

Orlando Celso Da Silva Neto

A TUTELA JURÍDICA DA ÁGUA SUBTERRÂNEA NO ESTADO DO AMAZONAS
THE LEGAL PROTECTION OF UNDERGROUND WATER IN THE AMAZON
STATE

Bárbara Dias Cabral
Taynah Litaiff Ispir Abraham Carpinteiro Péres

Resumo

O presente artigo foi concebido e desenvolvido para alinhar os discursos entre Direito Ambiental e Direito Econômico e Desenvolvimento, uma vez que o fundamento segundo da Lei nº 9.433/97, conhecida como Lei de Águas Brasileira, conceitua água como um bem público dotado de valor econômico. No que tange à água, persistem ainda muitas dúvidas quanto ao regime jurídico. Diversos são os questionamentos quanto a eficácia da lei constitucional e infraconstitucional hídrica. O objetivo deste estudo é apresentar e comentar a legislação brasileira e amazonense referentes a recursos hídricos subterrâneos, bem como verificar se esta é eficiente e compatível com sua finalidade; a tutela do maior bem natural da Amazônia a água.

Palavras-chave: Água, Lençóis freáticos, Legislação, Valor econômico, Aquífero

Abstract/Resumen/Résumé

This product was designed and developed to align the speeches between Environmental and Economic Law and Development Law, since the plea II of Law 9.433 / 97, known as Brazilian Water Law, defines water as a public good with economic value. Regarding water, there are still many doubts as to the legal framework. There are several questions about the effectiveness of constitutional and infra water law. The objective of this study is to present and comment on the Brazilian legislation and Amazon related to groundwater resources, and to verify if this is efficient and compatible with its purpose; the protection of natural and most of the Amazon - water.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Water, Groundwater, Law, Economic value, Aquifer

INTRODUÇÃO

As complicações decorrentes da exploração irracional do meio ambiente tomam proporções cada vez maiores, com consequências irreversíveis a muitos recursos naturais. A água, em especial, tornou-se escassa ou imprópria para uso e consumo em diversas regiões do Planeta. Com a “sede ambiental” generalizada, os olhos do mundo estão voltados à Amazônia e sua vasta hidrografia.

O presente artigo tem a finalidade de sistematizar a legislação brasileira e amazonense vigentes, relacionadas aos recursos hídricos, especificamente em relação a águas subterrâneas. Procura também desenvolver um trabalho que alinhe os discursos entre Direito Ambiental e Direito Econômico e Desenvolvimento, uma vez que o fundamento segundo da Lei nº 9.433/97, conhecida como Lei de Águas Brasileira, conceitua água como um bem público dotado de valor econômico.

Nesta circunstância, o objetivo fundamental da apresentação é o de favorecer uma resposta ao seguinte questionamento: como equilibrar a faceta econômica da água frente aos seus aspectos social, ambiental e cultural, de forma que haja equilíbrio entre o direito à dignidade da pessoa humana e proteção econômica?

Tal questão, *a priori* complexa, é de fundamental importância na atualidade, visto que há urgência na proteção dos abundantes recursos hídricos disponíveis no Estado do Amazonas, em prol de sua população e indústrias, frente à ganância estrangeira.

A proposta é sistematizar a legislação vigente e desenvolver um trabalho que aponte se há omissão ou falhas com o intuito de sugerir adequações ou até mesmo atualização do texto legal.

O estudo enunciado requer uma metodologia fundamentalmente dedutiva, com base em pesquisa doutrinária e legislativa relativa à temática. Recorrer-se-á a autores da área jurídica que focam o Direito ambiental, em especial a questão do direito de águas e do regime jurídico ambiental vigente.

Por séculos a Humanidade tratou a natureza como uma fonte inesgotável de recursos, partindo do princípio de que tudo o que há na Terra é ciclicamente renovável. Observa-se a relevância do tema em voga, no fato do valor incontestável da água para a sobrevivência de cada espécie animal e vegetal da Terra, bem como em sua premente escassez ou falta.

Neste contexto, emerge o Direito Ambiental, como última esfera para ponderar as relações entre homem e meio ambiente, cujo intuito é preservar o equilíbrio deste em prol do desenvolvimento humano.

Na primeira seção do presente artigo, far-se-á um panorama da situação em que se encontram os recursos hídricos subterrâneos no Estado do Amazonas e seu potencial como agente de desenvolvimento econômico regional.

Na segunda seção, far-se-á uma breve exposição do histórico legislativo ambiental internacional, com foco na tutela jurídica da água e os tratados internacionais sobre direitos humanos com *status* de emenda constitucional.

Posteriormente, na terceira seção, abordar-se-á a Legislação Ambiental brasileira vigente, bem como se apresentará as leis pertinentes a este tema no Estado do Amazonas – com enfoque especial em águas subterrâneas.

Por fim, o presente artigo se propõe a apresentar tutela jurídica como fundamental ao uso equilibrado dos recursos hídricos amazonenses, procurando mediante aplicação da legislação pertinente a melhor defesa e conseqüente sustentação e preservação da água para um futuro ecológico saudável, equilibrado e economicamente desenvolvido.

1. PANORAMA DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS

De acordo com a Organização das Nações Unidas, em sua Declaração da Água para o Dia Mundial da Água¹, a água potável limpa, segura e adequada é vital para a sobrevivência de todos os organismos vivos e para o funcionamento dos ecossistemas, comunidades e economias. Mas a qualidade da água em todo o mundo é cada vez mais

¹ Instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1992, o Dia Mundial da Água ficou registrado como efeméride mundial. Desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a histórica Eco-92, o dia 22 de março tem um significado especial, pois as nações ao redor do mundo se debruçam em busca de soluções para os conflitos existentes entre oferta e demanda ao redor do globo terrestre. Anualmente o Dia Mundial da Água gira em torno de um tema também definido pela ONU. Para 2014 as discussões e reflexões terão como pauta “Água e Energia”. Em anos anteriores o tema “Água” se relacionou com outros, como Cooperação, Segurança alimentar e Saneamento. Disponível em: <http://aguasdemarco.ana.gov.br/2014/> Acesso em: 20/03/2015.

ameaçada à medida que as populações humanas crescem, atividades agrícolas e industriais se expandem e as mudanças climáticas ameaçam alterar o ciclo hidrológico global.

A água é recurso natural de imprescindível utilidade para toda a sociedade, entretanto é um bem limitado levando-se em consideração a sua utilização para o consumo humano. Estima-se que há apenas 2,5% de água doce no planeta, dos quais 68,9% formam as calotas polares e geleiras; 29,9% constituem as reservas de águas subterrâneas, restando aproximadamente 1% disposto a aproveitamento imediato.

1.1 Recursos Hídricos em Geral

Depois das geleiras, a água existente na Amazônia representa um quinto de toda a água doce do mundo. Segundo a Agência Nacional de Águas – ANA, em termos de recursos hídricos, a contribuição média da bacia hidrográfica do rio Amazonas, em território brasileiro, é da ordem de 132.145 m³/s (73,6% do total do País). Adicionalmente, a contribuição de territórios estrangeiros para as vazões da região hidrográfica é da ordem de 76.000 m³/s.

As maiores demandas pelo uso da água na região ocorrem nas sub-bacias dos rios Tapajós, Madeira e Negro, e tem por finalidade o uso para abastecimento humano e dessedentação animal, representando respectivamente 33% e 32% da demanda total da região, que é de 78,8 m³/s. De um modo geral, os consumos estimados são pouco significativos quando comparados com a disponibilidade hídrica por sub-bacia.

Conforme a Resolução CNRH n° 32, de 15 de outubro de 2003, a Região Hidrográfica Amazônica é constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional, pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no Estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte, perfazendo um total de 3.869.953 km².

O Decreto n° 28.678, de 16 de junho de 2009, que regulamenta a Lei n° 3.167, de 27 de agosto de 2007, faz diferença entre classes de águas no Estado do Amazonas, em seu Art. 2°:

II – água balneável: água interior ou marítima, destinada à recreação em contato direto com a água. Deve satisfazer aos critérios de qualidade fixados por legislação;

IV – água de chuva: água proveniente da precipitação atmosférica resultante da condensação do vapor d'água, em consequência do seu resfriamento, ao ponto de saturação e devido a causas diversas. O mesmo que água meteórica e água pluvial;

VI – águas residuárias: despejo líquido ou efluente proveniente de atividades domésticas, industriais, comerciais, agrícolas e outras, bem como de sistemas de tratamento e de disposição de resíduos, inclusive sólidos, com potencial para causar contaminação. O mesmo que esgoto.

Tais definições, entre outras, compõe uma gama conceitual que a ajuda a instrumentalizar da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado do Amazonas.

1.2 Recursos Hídricos Subterrâneos: o Aquífero Alter do Chão

Acredita-se haver a maior reserva de água doce subterrânea do mundo na região amazônica, o chamado aquífero Alter do Chão, localizado sob os estados do Amazonas, Pará e Amapá, tendo 86 mil km³ em volume d'água, segundo dados apresentados em abril de 2010 por pesquisadores da Universidade Federal do Pará.

Conforme informações publicadas no site da Agência Fapesp, Francisco de Assis Matos de Abreu, professor da Universidade Federal do Pará (UFPA), durante a 66^a Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), informou que o volume de água do Aquífero Alter do Chão é 3,5 vezes maior do que o do Aquífero Guarani – depósito de água doce subterrânea que abrange os territórios do Uruguai, da Argentina, do Paraguai e principalmente do Brasil, com 1,2 milhão Km² de extensão. Nas palavras do pesquisador:

“A reserva subterrânea representa mais de 80% do total da água da Amazônia. A água dos rios amazônicos, por exemplo, representa somente 8% do sistema hidrológico do bioma e as águas atmosféricas têm, mais ou menos, esse mesmo percentual de participação.”

De acordo com Abreu, as pesquisas sobre o Aquífero Amazônia foram iniciadas há apenas 10 anos, quando ele e outros pesquisadores da UFPA e da Universidade Federal do Ceará (UFC) realizaram um estudo sobre o Aquífero Alter do Chão, no distrito de Santarém (PA). O estudo indicou que o aquífero, situado em meio ao cenário de uma das

mais belas praias fluviais do país, teria um depósito de água doce subterrânea com volume estimado em 86,4 trilhões de metros cúbicos.

1.3 A importância dos recursos hídricos para o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus

Historicamente, Manaus teve uma importância em vários períodos por sua localização estratégica, que permite acesso a uma extensa rede hidroviária. Esta localização contribuiu para que Manaus se tornasse um importante núcleo urbano de apoio a qualquer atividade econômica na região e constituiu as bases para a formação de uma cidade mundial situada no coração da floresta e distante 2.000 Km do oceano Atlântico. Nos ciclos extrativistas foi um importante interposto para exportação, como também a conexão com países e continentes, permitindo um dinâmico e variado comércio.

Ressalta-se a importância portuária da localização privilegiada de Manaus em termos de circulação de mercadorias para o *hinterland* e da região para o resto do mundo, concentrando principalmente o fluxo para a Amazônia Ocidental, tanto no período da borracha como na atualidade com a Zona Franca de Manaus, centralizadora de atividades econômicas e promotora de rápida ampliação da malha urbana com consequente surgimento de contradições extremas.

No atual processo de desenvolvimento, o crescimento e a importância da industrialização promovida pela Zona Franca de Manaus reforçam o papel desta cidade enquanto uma liderança na macrorregião.

Conforme a reportagem intitulada “Elias Emanuel destaca água como bem atrativo para a Zona Franca de Manaus”, publicada no site da Câmara Municipal de Manaus, em 11/03/2015, o referido Vereador destacou a vital importância dos recursos hídricos do estado para a Zona Franca de Manaus, citando a necessidade desse bem natural para a construção e desenvolvimento dos mais diversos componentes industriais.

Devido ao volume de água usado nos processos produtivos da indústria em geral, a água é maior que os incentivos fiscais que a Zona Franca oferece, sendo o grande atrativo para os próximos 50 anos. “A riqueza da maior bacia hídrica do mundo se sobreporá sobre as vantagens fiscais. Eu tenho convicção de que o grande diferencial para os próximos 50 anos será a água”.

A economia do Estado do Amazonas apresentou um crescimento acumulado de 502,4 % na indústria de transformação, no período de 1985 a 2002. Este fato conduziu o Amazonas a obter a maior taxa de crescimento do Brasil, de 2003 a 2005, com uma média de 12,8% ao ano (IBGE, 2007).

Esse crescimento é atribuído ao modelo de desenvolvimento industrial do Estado, concentrado na Zona Franca de Manaus e sustentado pelos incentivos fiscais e extrafiscais associados à sua condição de zona franca. Por outro lado, o Amazonas possui apenas 2% de áreas desmatadas, sendo mais de 50% de sua área protegidos por meio de terras indígenas e unidades de conservação de diversas categorias.

No presente século, se assiste a um verdadeiro embate entre a atividade econômica e o meio ambiente, que resulta na crise ambiental. E não é diferente quando o assunto é o progresso Zona Franca de Manaus *versus* a preservação dos recursos naturais- em especial, a água- na Amazônia Legal.

Derani (1997, p. 106) propõe uma economia do ambiente, que se funda no cálculo dos bens ambientais, de forma a normatizar uma economia para o uso de um bem e determinar artificialmente um valor para a conservação de recursos naturais. Seria uma alternativa passível de implantação na Zona Franca de Manaus.

2. A CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO E A TUTELA AMBIENTAL INTERNACIONAL SOBRE ÁGUAS

Em âmbito internacional, a Convenção de Estocolmo foi um marco histórico quanto à inserção do conceito de desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico de diversos países. Tal convenção foi fruto de uma parceria da Organização das Nações Unidas (ONU), juntamente com diversos Estados e a comunidade científica, como resultado da Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, cujo objetivo foi amenizar o embate homem *versus* natureza. Esse evento ocorreu nos dias 5 a 16 de junho do ano de 1972, na capital sueca, Estocolmo (MACHADO, 2006; MORADILLO ET AL., 2004).

O contexto político-econômico mundial favoreceu a criação e estabelecimento da Convenção de Estocolmo. A Revolução Industrial do século XVIII alterou a forma como o homem explora os recursos naturais disponíveis e trouxe consigo eventos degradativos,

potencializados pelos avanços tecnológicos, como a poluição e a extinção. Já a partir da década de 50 do século XX, houve questionamento quanto a gestão dos recursos naturais. A Guerra do Vietnã, o fenômeno dos “Smog”², na Inglaterra, a doutrina Monroe na União Soviética e a poluição da baía de Minamata³ foram alguns acontecimentos que levaram à uma reflexão ambiental global.

A conjuntura econômica brasileira na época da supracitada Conferência era teoricamente bom. Politicamente, o Brasil estava sob a égide do Regime Militar. Assim como em outros governos autoritários, havia uma preocupação quanto aos movimentos voltados para o meio ambiente, visto que não se sabia com certeza as consequências que tais repercussões poderiam trazer a economia destes países, bem como a política já que as maiorias dos grupos ambientalistas eram de esquerda. Porém, não havia opressões dos países da Europa Ocidental e EUA sobre o regime vivido nos países em desenvolvimento no que dizia respeito aos direitos humano e meio ambiente, ao contrário, suas opressões eram voltadas somente para a segurança, modernização e crescimento desses países (LAGO, 2005; LAGO, 2007).

A convenção de Estocolmo, em tradução livre de seu texto, proclama que em nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões

² Em dezembro de 1952, Londres sofreu com as consequências do [...] Big Smoke, [...] causado pelo encontro da queima excessiva de carvão devido a um inverno rigoroso e pela grande quantidade de poluentes emitidos no ar pelas indústrias da região. [...] Estima-se que o número de londrinos mortos por conta do smog seja de 11 mil moradores e outros 10 mil ficaram doentes. Após os danos causados a Londres, o Parlamento britânico usou a situação para desenvolver políticas ambientais rigorosas. Assim, foi aprovada a Lei do Ar Limpo (Clean Air Act), em 1956. Disponível em: <http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/voce-smog/> Acesso em: 20/03/2015.

³ Doença de Minamata é o nome dado às desordens fisiológicas e neurológicas decorrentes do envenenamento pelo mercúrio. A população da cidade foi exposta ao elemento durante o desenvolvimento industrial da região, na década de 1950. Estima-se que entre 80 e 150 toneladas de mercúrio orgânico foram despejadas na baía, o que contaminou a água, os peixes e os frutos do mar, componentes básicos da alimentação do vilarejo de pescadores. [...] representantes de 140 países aprovaram o texto final com a proposta de um tratado ambiental que restringirá o uso e as emissões globais de mercúrio em diversos produtos. A Convenção de Minamata é resultado de dois anos de negociações [...] O Brasil apoia o controle do uso e a redução de emissões e liberações da substância para o meio ambiente. O tratado, no entanto, ainda precisa ser ratificado por 50 países para entrar em vigor. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/9112-regula%C3%A7%C3%A3o-para-uso-de-merc%C3%A9rio> Acesso em: 19/03/2015

da terra, níveis perigosos de *poluição da água*, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.

Para tanto, instituiu em seu Princípio segundo que afirma que os recursos naturais da terra incluídos o ar, a *água*, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Neste momento, o Brasil passou ter legislações voltadas ao desenvolvimento de políticas públicas sociais estabelecendo, para tanto, princípios, objetivos e instrumentos capazes de promover ações que assegurassem à presente e às futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. A TUTELA JURÍDICA DA ÁGUA

Há diversas manifestações acerca da Proteção de Recursos Hídricos. Dentre eles, pode-se citar: A Conferência das Nações Unidas para a Água (1977); a Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento (1981-1990); a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente (1992) e a Cúpula da Terra (1992), todas voltadas para este recurso vital.

Em 2003, o Conselho Diretor Executivo (CEB), órgão de coordenação do sistema inteiro das Nações Unidas, criou a “ONU Água” – um mecanismo interagencial para coordenar as ações do Sistema das Nações Unidas para alcançar as metas relacionadas à água da Declaração do Milênio da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002. Em Assembleia Geral, a ONU proclamou a Década Internacional de Ação, “Água para a Vida” (2005 – 2015). A Década começou em 22 de março de 2005, data na qual é comemorada anualmente o Dia Mundial da Água.

Desde o início do século XX, o Brasil despertou para a consolidação de legislação e políticas públicas que prezam a consolidação da de valorização dos recursos hídricos nacionais. Como recurso ambiental difuso limitado e de fundamental importância para a

sobrevivência humana, as águas necessitam da mais ampla proteção, justificando a existência de legislações variadas sobre o tema.

3.1 A tutela jurídica da água no Brasil

A gestão dos recursos hídricos no Brasil despontou com a publicação do Decreto 24.643/34, conhecido como Código das Águas ou Lei das Águas, confirmando que, à época, conceituava-se a água como recurso natural renovável, cujo objetivo era proporcionar o desenvolvimento industrial e agrícola do país. A lei incentivava, principalmente, a produção de energia elétrica, a partir de usinas hidroelétricas.

Nos anos 80, técnicos e especialistas brasileiros, motivados pelas prementes as necessidades de controle das águas, ajudaram a implantar um novo entendimento sobre recursos hídricos. A partir de discussões a nível internacional, ocorreu no Brasil a criação de um sistema hídrico integrado e descentralizado; um novo modelo para uma gestão descentralizada quanto a bacias hidrográficas, tratando a água como um bem de valor econômico.

Já a Constituição da República Federativa do Brasil, seguida pela Lei nº 9.433/97, modificou a classificação quanto ao domínio da água, também na busca da racionalização do uso e o aproveitamento das águas no País. Neste período, a preocupação foi com a atualização do tratamento das águas, buscando incentivar e controlar o uso industrial e suprir as exigências do ramo hidráulico, mantendo a prioridade do desenvolvimento econômico.

Dispõe, ainda, o texto constitucional, que são bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, assim como os terrenos marginais e as praias fluviais (art. 20, III).

Institui a CRFB/88 que se incluem entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (art. 26, I). Uma nova e importante mudança no tratamento da água ocorreu na ordem constitucional, pois se revogaram dispositivos legais sobre as águas particulares ou comuns, previstas no Código Civil e no Código de Águas.

A supracitada Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, determinou, em seu artigo primeiro, que “água é um bem de domínio público”. No milênio posterior, no ano de 2006, com base na mesma lei, criou-se o Plano Nacional de Recursos Hídricos, cujo objetivo primordial era dar um tratamento gerencial, ratificando a prioridade da água para consumo humano.

Há entendimentos jurídicos divergentes quando o assunto é regime de propriedade das águas. Doutrinadores civilistas tem visão privatista, entendendo como válido o conceito de “águas particulares”. Doutrinadores administrativistas como Maria Sylvia Zanella Di Pietro(2005, p.632), entendem de forma diversa:

Águas particulares definem-se por exclusão: são as situadas em terrenos particulares, desde que não estejam classificadas entre as águas comuns de todos, às águas públicas ou as comuns, art. 8º do Código de Águas.

Os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos são assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável, prevenindo e defendendo contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Para o equilíbrio da utilização de recursos hídricos com o exercício da atividade econômica sustentável, a Lei n.º 9.433/97, dentre outras modalidades, tipifica como infrações a derivação ou utilização de recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso ou em desacordo com as condições por ela estabelecidas.

O exercício de qualquer das infrações sujeitará o seu agente às seguintes penalidades: advertência por escrito, com prazos para correção das irregularidades; multa simples ou diária proporcional à gravidade do fato; embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das condições de outorga; embargo definitivo, com possibilidade de revogação da outorga, para repor os recursos hídricos, leitos e margens no seu estado anterior ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

Seguindo os ditames da Lei nº 9.433/97, foi editado o Decreto nº 5.440/2005, o qual estabeleceu definições e procedimentos acerca do controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e instituiu mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

Tal decreto trouxe como diretrizes gerais da ação, a gestão sistemática dos recursos hídricos e a adequação desta às variáveis regionais do país, a integração com a gestão ambiental, a articulação do planejamento a nível nacional, regional estadual e local, a articulação com as demais políticas da área (solo, sistemas estuários e zona costeira).

Em seu artigo 5º, II, j, preconiza que na prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos, receber do prestador de serviço de distribuição de água relatório anual contendo particularidades próprias da água do manancial ou do sistema de abastecimento, como presença de algas com potencial tóxico, ocorrência de flúor natural no aquífero subterrâneo.

Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, deverem os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promover a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos. Ressalta-se a necessidade de harmonização das diversas áreas de desenvolvimento urbano, econômico e social com a preservação do meio ambiente de todos e para todos.

3.2 A tutela jurídica da água no Estado do Amazonas

Antes de se abordar diretamente a legislação infraconstitucional, é oportuno comentar que a Constituição Federal, Carta Magna nacional, ao disciplinar sobre a competência de matéria ambiental, atribui competência privativa à União para legislar sobre águas (art. 22, IV), cabendo aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

A Lei Estadual n.º 2.940, de 30 de dezembro de 2004, modifica dispositivos da lei nº 2.712, de 28 de dezembro de 2001, que disciplina a política estadual amazonense de recursos hídricos. Segundo o artigo Art. 66, §1º, a política e a gestão dos recursos hídricos no estado do Amazonas são responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável-SDS e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, a qual compete:

V – Gerir o sistema estadual de informações sobre recursos hídricos e manter cadastro de uso e usuário da água considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição do afluente com a cooperação dos comitês de bacia hidrográfica. XV – promover o embargo às intervenções levado a efeito nas bacias hidrográficas⁴, julgadas incompatíveis com política estadual de recursos hídricos ou com uso racional da água. XVI – assessorar os comitês de bacia hidrográficas, na busca de soluções para seus problemas específicos.

No Amazonas há apenas 02 (dois) comitês de Bacia Hidrográfica; Tarumã-Açu e Puraquequara. O primeiro foi instituído em 19 de outubro de 2019, pelo Decreto Estadual nº 29.249, sendo o pioneiro oficialmente instalado na região Norte do País. Já o segundo, está em fase de implantação, desde o ano de 2014, pela Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos do Estado do Amazonas (SEMGRH).

A referida lei amazonense de nº 2.940/04, em seu Art. 66, §2º, confere ao IPAAM - órgão executivo do sistema estadual de gerenciamento dos recursos hídricos, poderes para:

I – outorgar e suspender o direito de uso de água, mediante procedimentos próprios; IV – exercer o poder de polícia administrativa no tocante as águas sob suas responsabilidades; VI – promover estudos visando a elaboração de inventários de necessidade de água, características do meio hidrográfico do estado, evolução da qualidade da água e pesquisa de inovações tecnológicas. XIII – implantar e operacionalizar o sistema de cobrança pelo uso da água. XIV – acompanhar e cadastrar a execução de obras previstas nos planos de usos múltiplos de águas, levadas a efeito no território estadual.

Referente a águas, o Estado do Amazonas criou a Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, a qual, entre outras providências, reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Instituiu o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

⁴ Bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Preâmbulo do Decreto n.º 28.678, de 16 de junho de 2009, Amazonas.

Já o Decreto nº 28.678, de 16 de junho de 2009, regulamenta a Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. No seu preâmbulo, disciplina a água como bem de domínio público, um recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

Define que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais. Institui que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas e deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil.

Com o crescimento urbano desordenado, há no Amazonas sistemática exploração irregular da água. Embora haja vasta legislação sobre o tema, o Estado carece de melhor controle de seus recursos hídricos, para que estes sirvam à presente e futuras gerações.

3.3 A tutela jurídica da água subterrânea no Estado do Amazonas

As águas subterrâneas constituem a maior reserva estratégica de água doce do planeta, sendo que no Brasil as reservas são estimadas em 112 bilhões de metros cúbicos, com uma disponibilidade de 5.000 m³/habitante/ano (SETTI, 2001). Apesar de a região amazônica apresentar a maior parte de água disponível para uso no Brasil, a sua importância ainda não é totalmente reconhecida, embora este recurso seja disponível em quantidade, qualidade e com baixo custo de exploração.

A Constituição do Estado do Amazonas, em seu Art. 136, define o saneamento, a água tratada e a energia, como faces da política de desenvolvimento urbano, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade, de forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes.

O Art. 230 da Constituição do Estado do Amazonas apregoa que, para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas controlar as atividades industriais que ocasionem poluição de qualquer ordem especialmente àquelas que se localizem as margens de cursos d'água.

O Decreto n.º 28.678, de 16 de junho de 2009 regulamenta a Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O supracitado Decreto é bem detalhista ao tratar da Política Estadual de Recursos Hídricos, águas subterrâneas, áreas de proteção máxima, de restrição e de controle, área de proteção de poços e outras captações subterrâneas. Regula também áreas de entorno, águas superficiais, procedimentos para captação de água, transporte de água e efluentes. Por fim, regula outorga, cobrança pelo uso dos recursos hídricos, fiscalização, infrações e penalidades e fundo estadual de recursos hídricos. Resta alcançar meios de aplicabilidade do Decreto existente.

A Lei Estadual n.º 2.940, de 30 de dezembro de 2004, em seu Art. 66, §2º, confere ao IPAAM - órgão executivo do sistema estadual de gerenciamento dos recursos hídricos, poderes para, entre outros, validar licenças ambientais para captação de águas potável obtida de poços titulares, expedidas anteriormente a vigência da lei, sujeito o licenciado as normas e condições necessárias à continuidade do uso da água; e exercer o controle do uso da água, bem como proceder à correção de atividades degradantes dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do estado do Amazonas. Percebe-se que o patrimônio hídrico subterrâneo amazonense está sob os cuidados do IPAAM.

Referente a águas, o Estado do Amazonas instituiu a Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007, a qual, entre outras providências, reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Já o Decreto n.º 28.678, de 16 de junho de 2009, regulamenta a Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diferencia, em seu art. 2º, água artesianiana, bruta, freática e subterrâneas:

I – água artesianiana: água do lençol subterrâneo ou aquífero confinado, que se encontra em profundidade relativamente elevada e confinada sob pressão superior à atmosférica; III – água bruta: água de uma fonte de abastecimento, como rio, lago, reservatório ou aquífero, antes de receber qualquer tratamento, e destinada a múltiplos usos. O mesmo que água *in natura*; V – água freática: água do lençol subterrâneo ou aquífero livre que

se encontra em profundidade relativamente pequena e à pressão atmosférica normal; VII - águas subterrâneas: águas que ocorrem naturalmente no subsolo, suscetível de extração e utilização pelo homem.

Diferencia, também, em seu art. 2º, aquífero de aquífero confinado e aquífero freático, conforme texto legal, *in verbis*:

VIII - aquífero ou depósito natural de águas subterrâneas: solo, rocha ou sedimentos permeáveis, capazes de fornecer água subterrânea, natural ou artificialmente captada;

IX - aquífero confinado: formação geológica completamente saturada de água, limitada no seu topo e na sua base por uma Formação ou camada impermeável. A água nela armazenada está submetida a uma pressão superior à atmosférica;

X - aquífero freático ou aquífero livre: aquífero definido por uma camada permeável, parcialmente saturada de água, limitada na sua base por uma camada impermeável ou semipermeável, estando a água nele armazenada submetida unicamente à ação da pressão atmosférica;

O Decreto nº 28.678/09 traz diversos outros conceitos de suma importância para o trato dos Recursos Hídricos subterrâneos, como área de recarga, fonte, licenças, bem como diversos tipos de poço. Sobre poços, o referido Decreto traz uma denominação interessante em seu art. 2º, XXI: poço “amazonas” é aquele poço de pequena profundidade, com grande diâmetro, escavado manualmente com a intenção de captar água subterrânea de aquífero freático. Podem receber, regionalmente, também, as denominações de cacimba ou cisterna.

O supracitado Decreto reservou o seu Capítulo III para tratar de assuntos correspondentes a Águas Subterrâneas. Definiu, em seu Art. 5º, que as águas subterrâneas terão programa permanente de proteção, visando ao seu melhor aproveitamento a escopo do Plano Nacional e Estadual de Recursos Hídricos. Já em seu Art. 6º, deliberou que se incluem no gerenciamento das águas subterrâneas as ações correspondentes à avaliação dos recursos hídricos subterrâneos e ao planejamento do seu aproveitamento racional; à outorga e fiscalização dos direitos de uso dessas águas; e à aplicação de medidas relativas à conservação dos recursos hídricos subterrâneos.

O Decreto nº 28.678/09, por meio do Art. 14, instituiu Perímetro Imediato de Proteção Sanitária nas Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações Subterrâneas. Já no Art. 27 determina que o usuário de obras de captação de águas subterrâneas deve operá-la,

seguindo Normas Técnicas vigentes, de modo a assegurar a capacidade do aquífero e evitar o desperdício de água, podendo o IPAAM exigir a reparação das obras e das instalações e a introdução de melhorias.

Nas disposições, o referido Decreto informa que as águas superficiais ou subterrâneas de domínio do Estado e aquelas recebidas por delegação somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo Poder Público. E que cabe a este os direitos, entre outros, dos seguintes usos de recursos hídricos: derivação, captação ou exploração de água, aproveitamento dos potenciais hidrelétricos, implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos e a execução de obras e serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade.

Observaram-se diversos aspectos da Legislação do Estado do Amazonas referente a águas. Porém, pela leitura de dados estatísticos sobre uso da água subterrânea no referido estado, vê-se que falta também legislação efetivamente aplicada, o que pode ser alcançado por meio de fiscalização e punição.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a discussão sobre a questão da água vai além da necessidade de conscientização das pessoas sobre o seu uso. Falta também legislação efetivamente aplicada, fiscalização; há fatores maiores que cooperam fortemente para este problema.

Conforme os ensinamentos da feminista ambiental indiana Vandana Shiva ⁵ “Reconhecer o valor social e ecológico de uma fonte de recursos naturais leva ao seu uso

⁵ Vandana Shiva, uma das mais respeitadas cientistas e ativistas da Índia, é uma das líderes dos movimentos de defesa da sustentabilidade ambiental e justiça social. Ela coordena uma vasta gama de grupos populares e rurais, incluindo iniciativas de ampla divulgação para a preservação das florestas da Índia, programas sobre a biodiversidade dirigidos a diferentes coletividades, e campanhas que contam com uma ampla base de apoio contra o Banco Mundial. Uma grande parte do seu trabalho tem como alvo um certo tipo de desenvolvimento, e é a favor de sistemas de participação centrados no indivíduo. Ela também obteve uma considerável notoriedade no Ocidente, principalmente como escritora especializada em questões relativas à economia global e seus efeitos nas sociedades tradicionais. Ela escreveu mais de uma dúzia de livros, incluindo "Monocultures of the Mind" (Monoculturas da Mente), "Staying Alive" (Permanecendo Vivos), "Women, Ecology, and Development" (Mulheres, Ecologia e Desenvolvimento). Em 1993, ela recebeu o prestigioso

equitativo e sustentável. Em compensação, considerar um recurso natural apenas em termos de seu preço de mercado, cria padrões de uso injusto e não sustentável.” (SHIVA, 2006).

A preservação dos aquíferos se faz necessária, uma vez que há um aumento sistemático na exploração da água subterrânea no Estado do Amazonas, o que pode comprometer a qualidade e quantidade de água subterrânea, gerando perdas talvez irreparáveis.

No entender de Silva (2011, p.155), não basta para a proteção ambiental que o meio ambiente seja um valor fundamental insculpido em nossa Lei Maior; é preciso que sejam estabelecidos mecanismos que conduzam à absorção deste valor por toda a sociedade.

A preservação ou conservação dos atributos naturais de uma região de maneira associadas às atividades humanas, promovendo a qualidade de vida, o bem-estar da população e o uso sustentável dos recursos naturais.

É dever de todo usuário, ou seja, de todo aquele que utiliza os recursos hídricos, tais como: sistema de captação de água superficial e subterrânea; tratamento de água; o que gera efluentes, originadas pela atividade humana, agropecuária, industrial, comercial, mineral, doméstico ou de qualquer outra natureza; proprietário ou detentor de áreas destinadas a depósito, armazenamento de resíduos agropecuários, industriais, comerciais, minerais, domésticos ou de qualquer outra natureza; ou ainda, área destinada à balneabilidade ou aquele que utiliza as águas superficiais como meio de transporte por navegação e o que utiliza as águas superficiais como meio de lazer.

A Zona Franca de Manaus oferece incentivos fiscais e extrafiscais – dentre eles a água – às empresas que ali desejarem se instalar. Está cercada também por uma infinidade de outros recursos naturais abrigados na região Amazônica. Cabe ao Poder Público desenvolver legislação e mecanismos que defendam e preservem os recursos hídricos

prêmio Right Livelihood Award, também conhecido como o Prêmio Nobel alternativo. Quando conversei com ela, durante uma sua recente visita aos Estados Unidos, perguntei como o treinamento que ela recebeu como física e filósofa da ciência conduziram ao trabalho que ela está desenvolvendo atualmente, com relação a questões relativas à mulher, aos problemas sociais e ambientais. Disponível em: <http://imediata.org/biodiv/shivaport.html> Acesso em: 10 de jul. 2014.

disponíveis, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o *caput* do Art. 225 da Constituição Federal.

Conclui-se que há abundante legislação vigente acerca dos Recursos Hídricos no Estado do Amazonas. Identificou-se, porém, a necessidade de sistematizá-la. Há que se desenvolver um trabalho que aponte omissões e/ou falhas com o intuito de sugerir adequações ou até mesmo atualização do texto em vigor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Manaus, AM. 1935. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70430> Acesso em: 18/03/2015.

_____. **Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007**. Reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

_____. **Decreto nº 28.678, de 16 de junho de 2009**. Regulamenta a Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

_____. **Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=243659> Acesso em: 10 de jul. 2014.

AGÊNCIA FAPESP. **Amazônia tem "oceano subterrâneo"**. Disponível em: http://agencia.fapesp.br/amazonia_tem_oceano_subterraneo/19541/. Acesso em: 20/03/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988.

_____. **Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, regulamenta o Inciso XIX do art.21 da Constituição Federal, e altera o Art.1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

_____. **Decreto nº 5.440, de 04 de maio 2005**. Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

_____. **Resolução CNRH n° 32, de 15 de outubro de 2003.** Estabelece uma base organizacional que contemple bacias hidrográficas como unidade do gerenciamento de recursos hídricos para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: Ed. Atlas, 2005.

LAGO, A. A. C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das Nações Unidas.** Brasil. Thesaurus Editora. 2007.

_____. **Estudo 2 - Negociações Internacionais sobre a Mitigação da Mudança do Clima.** Centro de Gestão e Estudos Estratégicos Ciência, Tecnologia e Inovação, Brasil. 2005.

MANAUS. **Câmara Municipal de Manaus.** <http://www.cmm.am.gov.br/elias-emanuel-destaca-agua-como-bem-atrativo-para-a-zona-franca-de-manaus/> Acesso em: 20/03/2015.

MORADILLO, E. F & OKI, M. C. M. **Educação ambiental na universidade: construindo possibilidades.** Quim. Nova, Vol. 27, No. 2, 332-336, 2004.

SETTI, A. A .et al. **Introdução e Gerenciamento de Recursos Hídricos.** Brasília: AEEL/ANA, 2001.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2011.